

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.976/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060111989-61 (Aut.), 40.060111965-69 (Coob.)
Recorrente: Transbom Transportes Ltda. (Aut.), Maria's Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Coob.),
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Armando Sérgio Perez Mercadante/Ricardo Alves Moreira (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000202822-11
CNPJ: 53766556/0001-50 (Aut.), 74249509/0001-09 (Coob.)
Origem: DF/Postos Fiscais

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL – Acusação fiscal de transporte de leite em pó desacobertado de documentação fiscal. Desclassificada a nota fiscal apresentada, por tratar-se de documento inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso I, do RICMS/96. Inaplicável ao caso a retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais. Mantida a decisão anterior. Recursos de Revisão conhecidos, à unanimidade e não providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 25.000 kg de leite em pó integral desacobertado de documentação fiscal. Quando da abordagem pelo Fisco, em 03/03/02, foi apresentada a NF de n.º 001.205, emitida por Maria's Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, estabelecida em Jumirim/SP, sendo que referida nota fiscal foi desclassificada com fulcro no art. 134, inciso VIII do RICMS/96, em razão de consignar datas de emissão e saída em 04/03/02, ou seja, após ação fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.679/03/2ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%) prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a 1ª Recorrente (Transbom Transportes/**Autuada**) interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 208/213), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também inconformada, a 2ª Recorrente (Maria's Ind. Com./Coobrigada) interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 194/206), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 218/223, opina em preliminar pelo conhecimento dos recursos e no mérito pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Quanto ao mérito, destaca-se que quando da abordagem pelo Fisco, em 03/03/02, foi apresentada a nota fiscal de n.º 001.205, emitida pela Coobrigada, consignando datas de emissão e saída em 04/03/02.

Tal fato caracteriza a inidoneidade do documento fiscal apresentado, conforme norma contida no art. 134, inciso VIII, do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

Face à inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, inciso I, do mesmo Regulamento:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Referidos dispositivos legitimam a exigência do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Alegam as Recorrentes que nada é devido ao Estado de Minas Gerais, vez que a operação iniciou-se em São Paulo, sendo lá devido o ICMS, e caso seja confirmado o lançamento, restaria configurada invasão de competência e *bis in idem*.

Entretanto, a legislação é clara e objetiva, não comportando interpretação diferente, qual seja, considera desacoberta a mercadoria, e neste entendimento há que se cobrar o imposto e as respectivas multas (MR e MI) para o Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, inciso I, alínea b, estabelece que o local da operação ou da prestação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é, tratando-se de mercadoria ou bem, onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária.

A Lei 6763/75, em consonância com o dispositivo retro transcrito, dispôs em seu art. 33, § 1º, alínea “d”:

“ § 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;”

Assim sendo, não resta dúvida de que o ICMS devido, relativo à operação desacobertada, caberia ao Estado de Minas Gerais, local onde a mercadoria fora encontrada acompanhada de documentação fiscal inidônea.

A matéria encontra-se também disciplinada no art. 61, § 4º, item 1, RICMS/96:

“ Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;”

Constata-se que o “item 1” acima transcrito, guardando a devida coerência com o art. 33, § 1º, item “d” da Lei 6763/75, contempla todas as situações em que a mercadoria estiver irregular, ou seja, desacobertada (tanto em razão da operação estar acompanhada de nota fiscal falsa, inidônea ou sem documento fiscal).

As Recorrentes, não negam a ocorrência da infração apontada pelo Fisco, restringindo-se quanto a este fato, a argumentarem a ausência de dolo ou má-fé e os equívocos cometidos pelo motorista e pela funcionária encarregada da emissão da nota fiscal autuada.

Entretanto, tais argumentos não implicam em modificação do crédito tributário, em razão do disposto no art. 136 do CTN.

As comprovações de escrituração e pagamento do tributo devido no Estado de origem da mercadoria, referente à nota fiscal inidônea, também são irrelevantes para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o deslinde da questão, face à legislação supra citada, bem como por disposição expressa no art. 89, inciso I, do RICMS/96.

Considerando que o prazo para pagamento do ICMS encontrava-se esgotado no momento da ação fiscal, correta a exigência do ICMS, acrescido da Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

A penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória (40% do valor da operação), encontra amparo na interpretação combinada do art. 149, inciso I, do RICMS/96, com o disposto no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Improcedente a aplicação da redução da multa isolada, prevista na alínea “a”, do art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, conforme pleiteado pela Coobrigada, pois a infração fora detectada quando do trânsito da mercadoria, não tendo sido analisada a escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Não cabe a discussão, neste foro, quanto às questões ligadas ao princípio da razoabilidade, excesso ou desproporção da multa isolada aplicada, tendo em vista que o percentual aplicado está previsto na Lei 6.763/75, e considerando ainda a regra prevista no art. 88, inciso I da CLTA/MG que limita a competência desta Casa.

Acrescente-se que nos termos do artigo 53, § 5º, item 3, da Lei n.º 6.763/75, o acionamento do permissivo legal para redução das penalidades mostra-se inviável, haja vista que a prática das irregularidades resultou em falta de pagamento do tributo.

Por fim, resta avaliar a impertinência da aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II do CTN.

A partir de 01/11/2003, a nota fiscal com datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal deixou de ser considerada inidônea. A punição para o Contribuinte que utiliza documentos nesta situação está atualmente descrita no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

O artigo 106 do CTN, inspirado no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal, trata dos casos em que a lei nova pode retroagir para beneficiar o Contribuinte, em matéria de sanção às infrações tributárias, nunca de tributo. Portanto, afastada a aplicação da retroatividade benigna para efeito de exclusão do ICMS e da correlata multa de revalidação, já que ocorrido o fato gerador do imposto e devidamente lançado o crédito tributário, as formas de exclusão ou extinção estão devidamente elencadas no Código Tributário Nacional.

O inciso II, alínea a do artigo 106 do CTN estabelece que a lei nova deve retroagir quando deixar de definir como infração fiscal determinado ato positivo ou negativo. Não é o caso dos autos.

O ato de transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal pós-datada não deixou de ser tratado como infração à legislação tributária. A infração, então punível com a multa isolada descrita no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, passou a estar tipificada no artigo 55, inciso XIV do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou **cuja data de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal** - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação. (grifo nosso)

Portanto, a conduta descrita no Auto de Infração não deixou de ser tratada como infração à legislação tributária, tanto que ainda punível com multa isolada, que nada mais é que uma sanção, uma punição de ato ilícito.

Note-se que a penalidade tornou-se mais severa. A conduta ilícita, antes punível com multa isolada ao percentual de 40% do valor da operação passou a ser punível com multa de 50% do valor da operação, o que afasta também a aplicação da alínea c do inciso II do artigo 106 do CTN, que prevê a retroatividade da lei “quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Quanto ao tema manifestou-se o mestre Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª Edição - 2003, Editora Saraiva, pág. 187 e 198):

“Já vimos que o *aplicador* da lei não pode, em regra, estender ao passado os efeitos da lei nova, ainda que fora do campo em que é constitucionalmente vedada a retroatividade da lei tributária. Assim, caso a lei nova tenha *reduzido* a alíquota de certo tributo, a diminuição vale *para o futuro*, sendo vedado aplicá-la ao passado, salvo expressa disposição legal nesse sentido.

Já em matéria de *sanção* às infrações tributárias (recorde-se que sanção de ato ilícito não se confunde com tributo, nem é compreendida no conceito deste), o Código Tributário Nacional, inspirado no direito penal, manda aplicar retroativamente a lei nova, quando *mais favorável* ao acusado do que a lei vigente à época da ocorrência do fato. Prevalece, pois, a lei mais branda (*lex mitior*).

Diz o Código Tributário Nacional que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, “tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática” (art. 106, II).

Nas alíneas **a** e **c** temos a clara aplicação da retroatividade benigna: **se a lei nova não mais pune certo ato, que deixou de ser considerado infração (ou se a sanciona com penalidade mais branda)**, ela retroage em benefício do acusado, eximindo-o de pena (ou sujeitando-o à penalidade menos severa que tenha criado). É obvio que, se a lei nova agravar a punição, ela não retroage.” *(grifo nosso)*

Assim, afastada a aplicação retroativa da lei nova, devem ser mantidas as exigências fiscais tal como descritas no Auto de Infração, devendo por conseguinte ser mantida a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de sustentação oral, devendo o Patrono da Recorrente apresentar instrumento de substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos recursos. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Windson Luiz da Silva, que lhes davam provimento parcial para excluir o ICMS e a multa de revalidação e o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que lhes dava provimento parcial para excluir apenas a multa isolada. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Pela Coobrigada sustentou oralmente o Dr. Hugo Medeiros e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 25/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora designada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.976/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060111989-61 (Aut.), 40.060111965-69 (Coob.)
Recorrente: Transbom Transportes Ltda. (Aut.), Maria's Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Coob.),
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Armando Sérgio Perez Mercadante/Ricardo Alves Moreira (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000202822-11
CNPJ: 53766556/0001-50 (Aut.), 74249509/0001-09 (Coob.)
Origem: DF/Postos Fiscais

Voto proferido pelos Conselheiros Antônio César Ribeiro e Windson Luiz da Silva, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre o transporte desacobertado de documento fiscal, tendo em vista que o documento apresentado detinha datas posteriores ao da ação fiscal, imputando ao documento apresentado a rubrica de inidôneo.

A exigência é de ICMS, MR e MI (40%) com fulcro no art. 134, VIII e 149, I do RICMS e 55, II e 56 II da Lei 6763/75.

Pela análise do processado, percebe-se, sem contestação, que as mercadorias são originárias do Estado de São Paulo.

O CTRC que se reporta ao documento fiscal desclassificado: o que, dentro dos autos, traduz mais uma vez a origem das mercadorias como sendo de outro Estado.

Com todo o respeito, a disposição contida no art. 89 do RICMS/96 é aplicada nos casos de transporte totalmente desacobertado ou ainda quando não há possibilidade de se vislumbrar a origem das mercadorias transportadas.

No caso dos autos, reporta-se, não há controvérsia sobre a origem das mercadorias, pois o Fisco, em sua exposição, apenas lineariza a aplicação do artigo 89 citado em qualquer circunstância.

Dentro deste contexto, inexigível no caso presente o ICMS e MR, até porque, tanto Autuada e Coobrigada são empresas paulistas, o que reforça também essa conclusão nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastasse isso tudo, aplicável ao caso vertente o disposto no artigo 106 do CTN, pois, dentro da nova legislação, não existe mais inidoneidade em documento fiscal pós-datado.

A infração “inidoneidade” que não existe mais, alcança, dentro desta pluralidade o ICMS e MR pois exigidos são em função da citada rubrica: inidoneidade.

Diante disso, julgamos procedente, em parte, o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e MR.

Sala das Sessões, 25/06/04.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

Windson Luiz da Silva
Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.976/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060111989-61 (Aut.), 40.060111965-69 (Coob.)
Recorrente: Transbom Transportes Ltda. (Aut.), Maria's Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (Coob.),
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Armando Sérgio Perez Mercadante/Ricardo Alves Moreira (Coob.)/Outros
PTA/AI: 02.000202822-11
CNPJ: 53766556/0001-50 (Aut.), 74249509/0001-09 (Coob.)
Origem: DF/Postos Fiscais

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

É da doutrina mais tradicional do Direito Tributário: não há que se falar em retroatividade da lei tributária quanto a fatos geradores já consumados. Isto pelo fato de ser norma constitucional.

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (...)." (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

O CTN, de maneira não divergente, através do art. 105, também veda a retroatividade da aplicação de nova a fatos passados.

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116." (Código tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 116, do CTN, por sua vez, traz as duas hipóteses genéricas em que se considera ocorrido o fato gerador e, conseqüentemente, existentes os seus efeitos.

Entretanto, expressamente no art. 106, do CTN, através de seus incisos e alíneas, determina as hipóteses em que se dá a retroatividade da lei tributária, aplicando-se a ato ou fato pretérito. A primeira das hipóteses se refere a qualquer caso, quando é a lei interpretativa. A segunda delas se refere aos casos em que o ato ainda não definitivamente julgado, desde que a nova lei: não mais o trate como infração (neste caso a previsão da retroatividade se resume à penalidade); deixe de tratar o ato como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão (desde que não decorra de fraude ou que tenha implicado falta de pagamento de tributo); ou quando a nova lei comina penalidade menos severa.

No caso presente, trata-se de autuação anterior ao advento da Lei 14.699, de 06 de agosto de 2003. A acusação contida no auto de infração é de que, em abordagem fiscal, no trânsito, constatou que estava a se transportar mercadoria desacoberta de nota fiscal. As notas fiscais apresentadas foram desclassificadas em razão do preceito contido no art. 134, VIII, da Parte Geral do RICMS/02. Pelo citado inciso, o documento fiscal com data de emissão ou de saída posterior à data da ação fiscal era tido como inidôneo. Sendo inidôneo, conseqüentemente, por força do art. 149, I, da Parte Geral do RICMS/02, a mercadoria era tida como desacoberta. Diante destes preceitos então vigentes, exigiu o Fiscal Autuante o ICMS, a MR e a MI (art. 55, II, da Lei nº 6.763/75).

Com o advento da Lei nº 14.699/03 e de seu Decreto Regulamentador nº 43.641/03, tal fato deixou de ser tratado como caracterizador de inidoneidade e, conseqüentemente, deixou de ser a mercadoria tida como desacoberta. Após o advento da citada Lei, tal fato gera, tão somente a penalidade isolada capitulada no art. 55, XIV, da Lei nº 6.763/75.

No momento da ação fiscal, a legislação tributária vigente e aplicável ao caso presente, como afirmado, era expressa no sentido de que aquele documento fiscal pós-datado era inidôneo. E se era inidônea, o trânsito da mercadoria estava desacoberta. Era o texto da lei vigente à época.

Não há que se falar em retroatividade da lei atual ao caso pretérito, quanto à exigência de ICMS e MR. Isto porque não se enquadra em quaisquer dos casos do art. 106 do CTN.

O decreto regulamentador então vigente à época do fato gerador apurado quando da ação fiscal não era interpretativa. É da lição de Hugo de Brito Machado que se extrai: “lei interpretativa é aquela que não inova, limitando-se a esclarecer dúvida surgida com o dispositivo anterior” (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. Editora Malheiros, São Paulo, 2001). Não é, claramente, o caso presente. Assim, de pronto, fica afastada aplicação do inciso I, do art. 106, do CTN.

“A lei não está proibida de reduzir ou dispensar o pagamento de tributo, em relação a fatos do passado, subtraindo-os dos efeitos oriundos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lei vigente à época, desde que o faça de maneira expressa; a cautela que se há de tomar, nessas hipóteses, diz respeito ao princípio constitucional da igualdade, a que também deve obediência o legislador. Já o aplicador da lei não pode dispensar o tributo (nem reduzi-lo), em relação a fatos pretéritos, a pretexto de que a nova lei extinguiu ou reduziu o gravame fiscal previsto na lei anterior.” (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. Saraiva, São Paulo, 2004. Sem grifo).

Quanto a ICMS e a MR, também não se aplica o preceito do inciso II do citado artigo, pois o mesmo se refere a penalidades isoladas.

Não havendo que se falar irretoriatividade da lei para a desoneração do ICMS e da MR, justifica-se a manutenção ainda pelo art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, que determina que é mineira a mercadoria encontrada em situação irregular, quando acompanhada de documentação inidônea.

Quanto à aplicação da penalidade, isolada, entretanto, a conclusão é que se admite a retroatividade. Antes do advento da Lei nº 14.699/03, a penalidade decorrente do fato descrito no auto de infração, ou era capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75 (transporte desacobertado) ou era capitulada no art. 55, X, da mesma Lei (utilizar documento inidôneo). Após o advento da citada Lei, a penalidade passou a ser capitulada no art. 55, XIV, parte final (por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal). E, antes, o que estava em 40% ou 20% do valor da operação tornou-se, com a nova Lei, em 50% do valor da operação para o caso de transporte mercadoria acompanhada de nota fiscal cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal.

A penalidade dos incisos II e X da Lei ainda existem na forma como existia antes da Lei nº 14.699/03. No entanto, com o advento do decreto regulamentador da citada Lei, o transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal não é mais tido como desacobertado, por que tal fato implicar inidoneidade ao documento fiscal. Assim, aquela penalidade decorrente do desacobertamento por inidoneidade, por se tratar de transporte com documento pós-datado em relação à data da ação fiscal, não mais existe nas lei atual. E, assim sendo, aplica-se o preceito do art. 106, II, a, do CTN.

Para o fato constante do auto de infração, com a nova Lei, tornou-se passível a aplicação de uma penalidade distinta e inovadora. Mas, repete-se, uma penalidade inovadora e específica. Nem mesmo, para um fato idêntico, na data presente ou após o advento da Lei nº 14.699/03, não mais se aplica o art. 55, II ou X da Lei 6763/75.

Por estas razões é que voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída a exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6.763/75, mantendo, entretanto, as exigências de ICMS e MR.

Daí, porque o voto pela exclusão da Multa Isolada.

Sala das Sessões, 25/06/2004.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro - CC/MG**

cc/mg